

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	59
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	84
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	104
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	111
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	116
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	119
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	131
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	144
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	158

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1717/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010755912202428, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar no AREsp 2790928/TO (2024/0425036-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1718/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de aquisição de equipamentos de informática e acessos à plataforma AVMakers, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0001348/2024-28,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI FILHO, matrícula n. 106810, Integrante Requisitante;

II - ROBERTO MAROCCO JÚNIOR, matrícula n. 92508, Integrante Técnico; e

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Fernando Antônio Garibaldi Filho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1719/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010756300202452,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	105/2024	18/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, conforme os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	105/2024	18/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, conforme os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1720/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010751446202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO ANTÔNIO SENA SOARES, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Colmeia, para mandato de um ano, no período de 8 de janeiro de 2025 a 8 de janeiro de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Colmeia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1721/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010751371202469,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Araguatins, para mandato de um ano, no período de 3 de janeiro de 2025 a 3 de janeiro de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1722/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010751373202458,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Arraias, para mandato de um ano, no período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Arraias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1729/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010756568202494, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2501619 (2023/0400694-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6656/2024

Procedimento: 2024.0010192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na Promotoria Eleitoral de Palmas – 29ª Zona Eleitoral sobre suposto sistema de compra de votos por candidatos a vereadores da coligação da então candidata à Prefeitura de Palmas Janad Valcari;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: : 0012148-87.2024.6.27.8070 - TRE
2. Investigados: Apurar
3. Objeto do Procedimento: Apurar suposta compra de votos

4. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta conduta de compra de votos.
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6655/2024

Procedimento: 2024.0009441

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação oriunda da Coligação “ARAGUAÍNA PODE MAIS”, em que se narram supostas fraudes praticadas pela empresa M. VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS), especializada em pesquisas eleitorais, em razão de possuir pendências fiscais e ainda assim realizar diversas pesquisas eleitorais autofinanciadas;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010713000202489
2. Interessado: ANÔNIMO
3. Investigados: Empresa M. VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS)
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta veiculação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a lei eleitoral.

- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6653/2024

Procedimento: 2024.0015247

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO 000489.2024.10.001/8 oriunda do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas, em que se narra suposto assédio eleitoral nas relações de trabalho – Arts. 234, 237, 301 e 334 do Código Eleitoral – perpetrado pela Sra. Berenice de Fátima Barbosa Castro, Secretária Estadual da Mulher;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: NOTÍCIA DE FATO 000489.2024.10.001/8
2. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
3. Investigados: Secretária Estadual da Mulher, Berenice Barbosa
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de ASSÉDIO eleitoral;
5. Diligências:
 - o Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta prática de assédio eleitoral no âmbito da Secretaria Estadual da Mulher

– Estado do Tocantins;

- Solicitar junto ao MPT informações acerca do cumprimento da r. Recomendação 011697.2024;
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6652/2024

Procedimento: 2024.0009442

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação apresentada pela Coligação "ARAGUAÍNA PODE MAIS", na qual são narradas supostas fraudes praticadas pela empresa M. Vieira da Silva Barros (Qualiquanti Gauss), especializada em pesquisas eleitorais. Alega-se que a referida empresa, mesmo possuindo pendências fiscais, realizou diversas pesquisas eleitorais autofinanciadas, questiona-se a origem dos valores utilizados para a realização das pesquisas e sustenta que os resultados, em sua maioria, favoreciam candidatos vinculados a determinado Partido político, apontando-os como favoritos;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo : 07010713000202489
2. Interessado: Coligação "ARAGUAÍNA PODE MAIS"
3. Investigados: Empresa M. VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS)
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular;
5. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta veiculação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a lei eleitoral.
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6651/2024

Procedimento: 2024.0011017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a Representação Anônima encaminhada via Ouvidoria, em que se narra suposto assédio eleitoral nas relações de trabalho – Arts. 234, 237, 301 e 334 do Código Eleitoral – perpetrado pela Diretora da CEMEI Sonho de Criança, na Capital, que estaria reiteradas vezes coagindo servidores a participar de reuniões político partidárias;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010725196202454
2. Interessado: ANÔNIMO
3. Investigados: Diretora da Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI Sonho de Criança
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de ASSÉDIO eleitoral;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta prática de assédio eleitoral no âmbito do Centro Municipal de Educação

Infantil – CEMEI Sonho de Criança – Palmas Tocantins;

- Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho para providências porventura cabíveis;
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6648/2024

Procedimento: 2024.0011069

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a Representação Anônima encaminhada via TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO, em que se narra suposta ausência de repasse de verbas do Fundo Eleitoral, por parte do Partido do Senador Irajá (Partido Social Democrático (PSD)), a candidata à vereança, na Capital, no pleito de 2024;

CONSIDERANDO que o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010726008202413
2. Interessado: ANÔNIMO via TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (SEI nº 0013937-24.2024.6.27.8070)

3. Investigados: Partido Social Democrático (PSD)
4. Objeto do Procedimento: Apurar suposta ausência de repasse de fundo partidário à candidata à vereança;
5. Diligências:
 - Oficiar o Partido Social Democrático para que esclarecimento a respeito do teor da denúncia;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Com as informações preliminares a serem obtidas através do cumprimento das diligências acima indicadas, será avaliada a remessa ao Procurador Regional Eleitoral ou a prévia efetivação de diligências adicionais.

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6647/2024

Procedimento: 2024.0012481

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a Representação Anônima encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, em que se narra, *ipsi literis*: “apesar da participação de policiais militares em campanha eleitoral ser totalmente proibida (o próprio ministério Público divulgou isso), o coronel Nunes é um dos vários militares que tem desrespeitado essa regra. Anexa, foto do militar em ato de campanha da candidata Janad. A foto está na notícia publicada neste link: <https://clebertoledo.com.br/politica/sem-conseguir-reeleicao-vereador-tucano-eudes-assis-manifesta-apoio-ajanad-e-critica-alianca-do-psdb-com-siglas-a-esquerda-estava-engasgado/>. PEÇO SIGILO ABSOLUTO NESSA DENÚNCIA, POR QUESTÃO DE SEGURANÇA PESSOAL. CONFIO NO MP PRA ISSO ”, no pleito de 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que em razão das regras e vedações específicas relacionadas à participação de militares no processo eleitoral, o Ministério Público Eleitoral (por meio da Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins – PRE/TO) e o Ministério Público do Tocantins (MPTO) encaminharam Recomendação Conjunta aos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, orientando sobre procedimentos a serem adotados pelas instituições militares na eleição de 2024.

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta reforça a obrigatoriedade de observância às normas eleitorais aplicáveis aos militares, que vedam à participação de militares da ativa em atos político-partidários e à realização de propaganda eleitoral em estabelecimentos militares, além de enfatizar que condutas ilícitas, como a utilização de bens ou servidores públicos para fins eleitorais, devem ser comunicadas às autoridades competentes para apuração e responsabilização, em conformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que principiologicamente e filosoficamente o Ministério Público e a sociedade civil contam, sobretudo, com o apoio da Polícia Militar na árdua atividade de repressão à propaganda ilícita;

CONSIDERANDO a missão constitucional expressa no artigo 144 da Lei maior que, ao tratar da Segurança Pública, disciplina que a “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, através de alguns órgãos, dentre os quais estão as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010734938202432
2. Interessado: ANÔNIMO
3. Investigados: a apurar
4. Objeto do Procedimento: Apurar suposta participação de policiais militares em campanha eleitoral;
5. Diligências:
 - Oficiar os Comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins para esclarecimento a respeito do teor da denúncia;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Com as informações preliminares a serem obtidas através do cumprimento das diligências acima indicadas, será avaliada a remessa ao Procurador Regional Eleitoral ou a prévia efetivação de diligências adicionais.

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6645/2024

Procedimento: 2024.0011244

Portaria de Instauração

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO registrada no SEI nº 0014055-97.2024.6.27.8070, oriunda da TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, vertida a esta Promotoria Eleitoral, em que se narra a suposta ocorrência de possíveis práticas de assédio eleitoral na Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros, onde um Professor, estaria sendo vítima de práticas de intimidação e coação por parte de seus superiores hierárquicos, que visam influenciar suas decisões e escolhas eleitorais, no Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO a existência de indícios que corroboram com o teor denunciado;

CONSIDERANDO que o vertido na representação em epígrafe, em caso de eventual comprovação de assédio eleitoral praticado contra a liberdade de voto de servidores públicos estaduais, pode, em tese, enquadrar-se, sob o viés criminal eleitoral, na tipificação contida no artigo 300 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como, podem os fatos também configurar o delito previsto no artigo 301 da legislação mencionada, que tipifica como crime a utilização de grave ameaça ou violência para coagir alguém a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido, independentemente de se alcançar ou não os objetivos desejados, e que, finalmente, sob a perspectiva cível-eleitoral, os fatos aqui expostos podem configurar abuso de poder político/autoridade.;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo: 07010727052202432
2. Interessado: Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação, Regional de Palmas (SINTET)
3. Investigados: A Apurar
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de ASSÉDIO eleitoral;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da possível prática de coação eleitoral ocorrida em uma unidade escolar da rede estadual de educação;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6637/2024

Procedimento: 2024.0012333

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO (Documento PR-TO00031894/2024) oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, declinada à esta Promotoria Eleitoral, em que se narra a suposta ocorrência de possíveis práticas de assédio eleitoral em diversos órgãos do Governo do Estado do Tocantins, no contexto do 2º Turno das Eleições de 2024, no Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO as alegações de que diversos servidores públicos estaduais têm manifestado preocupações a respeito de práticas de intimidação e coação por parte de seus superiores hierárquicos, que visam influenciar suas decisões e escolhas eleitorais;

CONSIDERANDO a existência de indícios que corroboram com o teor denunciado, veiculados através da reportagem publicada no Portal Cleber Toledo nos dias 9 e 10 de outubro de 2024, a qual revela que servidores da Secretaria de Educação (Seduc) estão enfrentando pressões para apoiar candidatos específicos;

CONSIDERANDO que o vertido na representação em epígrafe, em caso de eventual comprovação de assédio eleitoral praticado contra a liberdade de voto de servidores públicos estaduais, pode, em tese, enquadrar-se, sob o viés criminal eleitoral, na tipificação contida no artigo 300 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como, podem os fatos também configurar o delito previsto no artigo 301 da legislação mencionada, que tipifica como crime a utilização de grave ameaça ou violência para coagir alguém a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido, independentemente de se alcançar ou não os objetivos desejados, e que, finalmente, sob a perspectiva cível-eleitoral, os fatos aqui expostos podem configurar abuso de poder político/autoridade.;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas

na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo : 07010733796202496
2. Interessado: José Eduardo de Azevedo Gomes Rodrigues e Coletivo SOMOS
3. Investigados: A Apurar
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de ASSÉDIO eleitoral;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta prática de assédio eleitoral no âmbito de diversos órgãos do Governo do Estado do Tocantins;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6636/2024

Procedimento: 2024.0011912

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na Promotoria Eleitoral de Palmas – 29ª Zona Eleitoral sobre suposto derramamento excessivo de “santinhos” na porta da escola Colégio Estadual São José, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que segundo a Lei das Eleições 9.504/97, o derrame de material publicitário próximo aos locais de votação pode ensejar apuração na esfera criminal e multa, que varia de R\$ 2 mil a R\$ 8 mil, isso porque a lei considera crime a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição, com pena que pode variar de seis meses a um ano de prisão.;

CONSIDERANDO que conforme prevê o art. 39, § 5º, III da Lei n.º 9.504/1997, o derrame de santinhos, utilizado como descarte de material de campanha, geralmente feito em locais de votação, além de configurar o crime previsto na Lei das Eleições, pode configurar crime ambiental.

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral brasileira, especificamente a Lei nº 9.504/1997, regula a propaganda eleitoral e estabelece normas para a sua realização. O artigo 37 da referida lei proíbe a distribuição de material de campanha em vias públicas e determina que a propaganda deve ser feita de forma a preservar a ordem pública e o meio ambiente.

CONSIDERANDO que a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.610/2019 estabelece diretrizes específicas sobre a propaganda eleitoral, incluindo a proibição de “distribuição, em local público, de material de campanha”. E que essa regra visa coibir o acúmulo de lixo e atos que possam poluir a cidade, além de garantir uma competição mais justa entre os candidatos.

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições 9.504/97 proíbe a distribuição de material publicitário próximo aos locais de votação, considerando essa prática crime;

CONSIDERANDO que a conduta de “derrame de santinhos” caracteriza PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, pois não somente causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial, a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas, também e, principalmente, porque gera impactos sociais, políticos e econômicos, afetando a isonomia entre os candidatos e influenciando eleitores;

CONSIDERANDO que tal conduta, além de ilegal, atenta contra os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade e a probidade, sendo nocivas ao equilíbrio do sistema eleitoral e prejudiciais à confiança da sociedade na integridade das instituições democráticas, é imperioso que a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral empreendam esforços rigorosos no combate a essas práticas, promovendo as devidas responsabilizações e preservando o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010731404202454
2. Investigados: A Apurar
3. Objeto do Procedimento: Apurar a responsabilidade pela prática de “derramamento de santinhos” caracterizada como propaganda eleitoral irregular.
4. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca do derrame de material publicitário próximo aos locais de votação.
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6677/2024

Procedimento: 2024.0010193

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na 22ª Promotoria de Justiça da Capital e, remetida à esta Promotorial Eleitoral, sobre supostas irregularidades relacionadas a pagamentos feitos pela Prefeitura de Palmas a sites de notícias locais, onde os mesmos estariam sendo realizados pelo Secretário de Comunicação da Prefeitura de Palmas por meio da prática de “caixa dois”;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato Nº. 2024.0002636 – 22ª-PJC
2. Interessado: Thiago Marasca Moura
3. Investigados: Prefeitura de Palmas
4. Objeto do Procedimento: Apurar suposta prática de caixa dois no âmbito da Prefeitura de Palmas;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta conduta de empregar recursos de forma paralela à contabilidade exigida

pela lei eleitoral.

- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6676/2024

Procedimento: 2024.0010194

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, que declinou de atribuição, a Notícia de Fato nº 1.36.000.000502/2024-16 a esta Promotoria Eleitoral, sobre supostas irregularidades na divulgação de uma pesquisa eleitoral sem cumprir as exigências legais previstas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), relativamente ao pleito de 2024, veiculada pelo portal de notícias "Primeira Mão";

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 1.36.000.000502/2024-16 – PRE/TO
2. Interessado: GABRIELA MARTINS SARAIVA LEAL
3. Investigados: Portal de notícias Primeira Mão TO
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação

criminal acerca da suposta veiculação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a lei eleitoral.

- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6675/2024

Procedimento: 2024.0010195

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o Documento PR-TO-00021100/2024 encaminhado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, constando dos Relatórios de Conhecimento nºs 021718 e 007497 extraídos do Sisconta Eleitoral (Módulo "Conta Suja", Eleições 2022), declinados a esta Promotoria Eleitoral, relatando supostas irregularidades relativas à realização de despesas com fornecedores que possuem relação de parentesco com o candidato ANTONIO CORSINI DE MELLO NETO candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, que configurariam os delitos previstos nos arts. 354-A e/ou 350 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documento PR-TO-00021100/2024 – PRE/TO
2. Interessado: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS
3. Investigados: ANTONIO CORSINI DE MELLO NETO
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular;
5. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca das supostas práticas de omissão em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, bem como de obtenção, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais, condutas tipificadas nos arts. 354-A e/ou 350 do Código Eleitoral;
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012173

Trata-se da Notícia de Fato instaurada com base em manifestação de repúdio subscrita pela cidadã Joselice Ribeiro, direcionada a este Órgão Ministerial, em que não se requer a apuração de ilícitos relacionados a atuação Ministerial.

A Promotoria Eleitoral, no exercício de suas funções institucionais, atua precipuamente como órgão defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, devendo sua atuação ser sempre balizada por elementos que demonstrem, ainda que de forma indiciária, a ocorrência de ilícitos eleitorais ou qualquer afronta às normas constitucionais e legais;

Nesse sentido, uma mera manifestação de repúdio, desacompanhada de elementos concretos ou indícios mínimos de irregularidades, não constitui substrato jurídico suficiente para justificar a instauração ou continuidade de apuração no âmbito desta Promotoria Eleitoral, sob pena de desvirtuar a finalidade precípua do Ministério Público e comprometer a eficiência de sua atuação;

Ademais, o Ministério Público Eleitoral não é instância revisora de opiniões ou manifestações particulares, sendo sua competência adstrita à defesa da lisura do processo eleitoral e à fiscalização do cumprimento das normas que regem a matéria eleitoral, sempre com observância ao devido processo legal e aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

Por fim, que eventuais inconformismos pessoais, manifestações de opinião ou notas públicas de repúdio, desacompanhadas de elementos probatórios que apontem para a materialidade e autoria de condutas ilícitas, não ensejam a atuação deste Órgão Ministerial, sob pena de perverter suas atribuições constitucionais.

DETERMINO:

1. O arquivamento da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos que demandem intervenção ministerial.
2. Publique-se, cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6674/2024

Procedimento: 2024.0010196

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o Documento PR-TO-00021833/202 encaminhado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, constando dos Relatórios de Conhecimento nºs 007504 e 021723 extraídos do Sisconta Eleitoral (Módulo "Conta Suja", Eleições 2022), declinados a esta Promotoria Eleitoral, relatando supostas irregularidades relativas à realização de despesas com fornecedores que possuem relação de parentesco com o candidata AURIA COELHO ABREU, ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022, que configurariam os delitos previstos nos arts. 354-A e/ou 350 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documento PR-TO-00021833/2024
2. Interessado: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS
3. Investigados: AURIA COELHO ABREU
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular;
5. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca das supostas práticas de omissão em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, bem como de obtenção, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais, condutas tipificadas nos arts. 354-A e/ou 350 do Código Eleitoral;
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6673/2024

Procedimento: 2024.0011983

Portaria de Instauração

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na Promotoria Eleitoral de Palmas sobre a falta de pagamento no contrato de prestação de serviços de atividade de militância com a candidata Alliz Pereira Henrique para o cargo de vereadora.

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato Nº. 2024.0011983 – Promotoria Eleitoral de Palmas
2. Interessado: Rafael Mauro Alves
3. Investigado(a): Alliz Pereira Henrique
4. Objeto do Procedimento: Apurar suposta falta de pagamento no contrato de prestação de serviços de atividade de militância com a candidata Alliz Pereira Henrique para o cargo de vereadora;
5. Diligências:

- Oficiar a investigada para que preste esclarecimento referente ao teor da denúncia.
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6646/2024

Procedimento: 2024.0015246

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO (Documento PR-TO00031894/2024) oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, declinada à esta Promotoria Eleitoral, em que se narra a suposta ocorrência de possíveis práticas de assédio eleitoral em diversos órgãos do Governo do Estado do Tocantins, no contexto do 2º Turno das Eleições de 2024, no Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO as alegações de que diversos servidores públicos estaduais têm manifestado preocupações a respeito de práticas de intimidação e coação por parte de seus superiores hierárquicos, que visam influenciar suas decisões e escolhas eleitorais;

CONSIDERANDO a existência de indícios que corroboram com o teor denunciado, veiculados através da reportagem publicada no Portal Cleber Toledo nos dias 9 e 10 de outubro de 2024, a qual revela que servidores da Secretaria de Educação (Seduc) estão enfrentando pressões para apoiar candidatos específicos;

CONSIDERANDO que o vertido na representação em epígrafe, em caso de eventual comprovação de assédio eleitoral praticado contra a liberdade de voto de servidores públicos estaduais, pode, em tese, enquadrar-se, sob o viés criminal eleitoral, na tipificação contida no artigo 300 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como, podem os fatos também configurar o delito previsto no artigo 301 da legislação mencionada, que tipifica como crime a utilização de grave ameaça ou violência para coagir alguém a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido, independentemente de se alcançar ou não os objetivos desejados, e que, finalmente, sob a perspectiva cível-eleitoral, os fatos aqui expostos podem configurar abuso de poder político/autoridade.;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas

na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Documento PR-TO00031894/2024 – Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins
2. Interessado: José Eduardo de Azevedo Gomes Rodrigues e Coletivo SOMOS
3. Investigados: A Apurar
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de ASSÉDIO eleitoral;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta prática de assédio eleitoral no âmbito de diversos órgãos do Governo do Estado do Tocantins;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V e VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6644/2024

Procedimento: 2024.0012159

Portaria de Instauração

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na Promotoria Eleitoral de Palmas – 29ª Zona Eleitoral sobre suposto assédio eleitoral com ameaças de rescisões de contratos temporários por falta de comparecimento em reuniões de candidatos apoiados pelo governo do estado, em caso de eventual comprovação de assédio eleitoral praticado contra a liberdade de voto de servidores públicos estaduais, pode, em tese, enquadrar-se, sob o viés criminal eleitoral, na tipificação contida no artigo 300 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, bem como, podem os fatos também configurar o delito previsto no artigo 301 da legislação mencionada, que tipifica como crime a utilização de grave ameaça ou violência para coagir alguém a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido, independentemente de se alcançar ou não os objetivos desejados, e que, finalmente, sob a perspectiva cível-eleitoral, os fatos aqui expostos podem configurar abuso de poder político/autoridade;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato Nº. 2024.0012159 – Promotoria Eleitoral de Palmas-29ª Zona Eleitoral
2. Interessado: Anônimo

3. Investigados: Governo do Estado do Tocantins
4. Objeto do Procedimento: Apurar suposto assédio eleitoral com ameaças de rescisões de contratos temporários;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta conduta de empregar recursos de forma paralela à contabilidade exigida pela lei eleitoral.
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6642/2024

Procedimento: 2024.0011283

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na Promotoria Eleitoral de Palmas – 29ª Zona Eleitoral sobre suposta compra de votos pelo então pré-candidato a vereador Dorivan Simplício;

CONSIDERANDO que a prática de compra de votos e o aliciamento para tal finalidade configuram grave violação à legislação eleitoral, em especial ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, comprometendo a lisura e a legitimidade do processo democrático, ao passo que subvertem a vontade popular em favor de interesses escusos, além de acarretarem profunda distorção na igualdade de condições entre os candidatos;

CONSIDERANDO que tais condutas, além de ilegais, atentam contra os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a moralidade, a impessoalidade e a probidade, sendo nocivas ao equilíbrio do sistema eleitoral e prejudiciais à confiança da sociedade na integridade das instituições democráticas, é imperioso que a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral empreendam esforços rigorosos no combate a essas práticas, promovendo as devidas responsabilizações e preservando o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010727226202467
2. Investigados: Dorivan Simplício

3. Objeto do Procedimento: Apurar suposta compra de votos

4. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta conduta de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico “compra de votos”, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6669/2024

Procedimento: 2024.0010411

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação ANÔNIMA registrada sob o SEI nº 0011150-22.2024.6.27.8070, sobre suposta realização e veiculação de *“pesquisa eleitoral interna partidária, pesquisa essa que na própria postagem possui os dizeres da proibição de sua divulgação, além de não possuir sequer o registro no tribunal conforme legislação, utilizando dessa pesquisa para se colocar como uma das candidatas favoritas ao pleito municipal, claro enquadramento de propaganda eleitoral antecipada. Link da postagem: <https://www.instagram.com/p/C8AIPzdhyIz/>”*, perpetrada pela então candidata a Vereadora no pleito de 2024, Pastora Hilda Nelcivam;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: SEI nº 0011150-22.2024.6.27.8070
2. Interessado: ANÔNIMO
3. Investigados: Pastora Hilda Nelcivam
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular;

5. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta veiculação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a lei eleitoral.
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6671/2024

Procedimento: 2024.0010198

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, que declinou de atribuição, a Notícia de Fato nº 1.36.000.000569/2024-42 a esta Promotoria Eleitoral, sobre suposta violência política perpetrada por parte de ANTÔNIO LACRAIA, um dos administradores do grupo de WhatsApp "Taquari em Ação", contra CHARLEIDE MATOS DA CRUZ, conduta que se enquadraria, em tese, no tipo previsto nos arts. 3º da Lei nº 14.192/2021 e 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher);

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 1.36.000.000569/2024-42 – PRE/TO
2. Interessado: CHARLEIDE MATOS DA CRUZ
3. Investigados: ANTÔNIO LACRAIA, um dos administradores do grupo de WhatsApp "Taquari em Ação".
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de violência política contra a mulher;
5. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da suposta prática de violência política contra a mulher, tipo previsto nos arts. 3º da Lei nº 14.192/2021 e 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher).
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6670/2024

Procedimento: 2024.0012163

Portaria de Instauração

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na Promotoria Eleitoral de Palmas – 29ª Zona Eleitoral sobre a falta de pagamento no contrato de prestação de serviços de atividade de militância com o candidato Zé Luiz da 63 para o cargo de vereador;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato Nº. 2024.0011983 – Promotoria Eleitoral de Palmas
2. Interessado: Claudésia Turíbio Mascarenhas Moreira
3. Investigado(a): Zé Luiz da 63
4. Objeto do Procedimento: Apurar suposta falta de pagamento no contrato de prestação de serviços de atividade de militância com o candidato Zé Luiz da 63 para o cargo de vereador;
5. Diligências:

- Oficiar o investigado para que preste esclarecimento referente ao teor da denúncia.
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6672/2024

Procedimento: 2024.0010197

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, que declinou de atribuição, a Notícia de Fato nº 1.36.000.000489/2024-97 a esta Promotoria Eleitoral, sobre suposta disseminação de desinformação (*fake news*) de cunho eleitoral relacionada à pesquisa eleitoral relativa às Eleições de 2024 no Município de Palmas/TO realizada pelo periódico online Portal Benício – Compromisso com a Verdade (portalbenicio.com.br);

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 1.36.000.000489/2024-97 – PRE/TO
2. Interessado: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI
3. Investigados: Portal Benício
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de propaganda eleitoral irregular;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação

criminal acerca da suposta veiculação de pesquisa eleitoral em desconformidade com a lei eleitoral.

- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008932

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2023.0008932, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 237/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA DESAFIO I, localizado no Município de NOVO ACORDO– TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial à Map Reflorestamento Indústria e Comércio Ltda, cuja resposta está inserida no evento 7. Na ocasião, o proprietário, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Fazenda Reunidas situa-se em área que sofreu incêndios entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, o proprietário do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que não houve queimada por ação antrópica, que esta foi originada fora dos limites da sua propriedade e que ele não concorreu para o início dos incêndios.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em

vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se conclusivo.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0009838

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0008929, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na 400/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LAVANDEIRA, localizado no Município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS – TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel, o Sr. Nilberto Antonio Bellenzie (ev. 3), cuja resposta está inserida no evento 7. Na ocasião, o proprietário, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Fazenda Lavandeira situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, o proprietário do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que não houve queimada por ação antrópica, que esta foi originada fora dos limites da sua propriedade e que ele não concorreu para o início dos incêndios.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em

vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0009828

Promoção

Arquivamento

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel, o Sr. Rogério Salamandac Dias (ev. 3), cuja resposta está inserida nos eventos 7 e 8. Na ocasião, o proprietário, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Fazenda Bonita situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, o proprietário do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que as queimadas foram originadas fora dos limites da sua propriedade e que ele não concorreu para o início dos incêndios. Não logramos comprovar o contrário de suas alegações.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar todos os anos a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em

vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0009044

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0009044, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na 247/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA ITAIRA – LOTES 42, 60 e 60-A, localizado no Município de TOCANTÍNIA – TO.

Consta na Peça Técnica supracitada que o referido imóvel rural apresenta reiteração nos registros de queimadas entre os anos de 2020 e 2022.

Desta forma, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada Notificação extrajudicial ao proprietário do imóvel, o Sr. Rodrigo Cella (ev. 6), cuja resposta está inserida no evento 8. Na ocasião, o proprietário, em apertada síntese, manifestou que não concorreu para a prática dos ilícitos ambientais apresentadas na Peça Técnica do CAOMA.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o imóvel rural denominado Fazenda Itaira situa-se em área que sofreu incêndios de grandes proporções entre os anos de 2020 e 2022.

É de amplo conhecimento que, em grande parte do ano, o estado do Tocantins, dentre outros fatores, passa por um período de estiagem caracterizado pelo clima seco e por altas temperaturas, fatores estes que favorecem o surgimento de focos de incêndios criminosos, bem como sua rápida propagação.

Cabe destacar que embora as imagens de satélite sejam uma importante ferramenta para o monitoramento ambiental, não podem ser consideradas de forma isolada, devido ao fato de não exprimirem, por exemplo, a causa e os motivos dos focos de incêndio. Ainda nesse sentido, por meio dessas análises também fica quase impossível atribuir autoria ou indicar a responsabilidade pelo ilícito ambiental, quando o assunto é uso do fogo.

Embora, em tese, grande parte e/ou a sua totalidade seja enquadrada como incêndios criminosos, cuja materialidade esteja amplamente comprovada, resta, por outro lado, não comprovado a existência de indícios suficientes de autoria de tais crimes.

Dito isto, o proprietário do imóvel rural em questão alega, em sua manifestação, que não houve queimada por ação antrópica, que esta foi originada fora dos limites da sua propriedade e que ele não concorreu para o início dos incêndios.

Ademais, no estado em que se encontra o presente procedimento, com prova robusta somente no que respeita a materialidade do crime objeto, não é o bastante para dar seguimento em busca de punição, exatamente por falta de indícios/provas da autoria delitiva.

Por derradeiro, dar seguimento ao feito e/ou baixar para novas diligências, por certo, não resultará em resultado satisfatório, gerará somente perda de tempo e dispêndio desnecessários ao erário.

Resta ressaltarmos a intervenção Divina decorrente da temporada de chuvas, as quais fazem cessar a grande e inaceitável quantidade de crimes praticado neste Estado, desse jaez.

Ante o exposto, não vislumbro indícios de autoria quanto a eventual crime ambiental, tendo em vista que não há como comprovar que o fogo se originou na propriedade rural por dolo do agente, tampouco por culpa, tendo em

vista que o fogo, vindo de outras propriedades, possuía grande proporção, impossibilitando, assim, eficácia de qualquer meio preventivo possível por parte do proprietário.

Nesse sentido, destaco que em que pese a responsabilidade ambiental do proprietário se refira também ao dever de preservação, a imputação de prática de ilícito ambiental exige mínima comprovação de participação do agente, elemento que não vislumbro neste caso.

O mesmo argumento é válido quanto à propositura de ação civil pública, pois embora tenha ocorrido dano ambiental oriundo da destruição da vegetação pelo fogo, não houve angariamento de provas imputando a concorrência do proprietário quanto ao fato que originou o dano.

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura tanto de ação penal, por falta dos indícios de autoria, quanto de ação civil pública.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se conclusivo.

Diante do exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6615/2024

Procedimento: 2024.0015218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o art. 9º da Portaria nº 1.559 do Ministério da Saúde, de 1º de agosto 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe que é responsabilidade do Complexo Regulador Municipal a "gestão e gerência da Secretaria Municipal de Saúde, regulando o acesso da população própria às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito do Município, e garantindo o acesso da população referenciada, conforme pactuação";

CONSIDERANDO que uma das Centrais que compõe o Complexo Regulador é a Central de Regulação de Consultas e Exames, que regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e

cirurgias ambulatoriais, nos termos do §1º, art. 9º, da citada Portaria;

CONSIDERANDO que compete ao Município "garantir o acesso adequado à população referenciada, de acordo com a programação pactuada e integrada" e "realizar e manter atualizado o cadastro de usuários" (art. 10, §3º, V e VIII, Portaria nº 1.559 /2008), devendo regular os procedimentos cirúrgicos de alta complexidade que optou em oferta a sua própria população, além dos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que o sistema de regulação - SISREG III - utilizado pelo Município de Araguaína não há opção para a regulação das cirurgias, bem como não há possibilidade de inserir pacientes das cirurgias realizadas pelo Estado na fila do SIGLE, conforme NOTA TÉCNICA PROCESSUAL Nº 300/2024;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína desconhece a demanda reprimida e a forma de regulação de alguns procedimento cirúrgicos, a exemplo das cirurgias oftalmológicas, cujas informações e gestão são realizadas pelas clínicas YANO, Hospital de Olhos e Instituto Olhar, sendo que o acesso às filas cirúrgicas se dá de fora presencial junto aos prestadores de serviço;

CONSIDERANDO que o Programa "Araguaína Cuida" realiza Cirurgias Eletivas de Média Complexidade nas áreas de Cirurgia Geral, Ginecológica, Planejamento familiar e Urológica, conforme informado no OFICIO 1523/2024/GABSEC/SEMUS;

CONSIDERANDO que a transferência de pacientes da fila estadual para municipal pode retardar a oferta da cirurgia, tendo em vista que a fila de Cirurgia Geral no HRA consta 72 pacientes aguardando cirurgia, de acordo o SIGLE. Por outro lado, no município, conforme o Ofício Intersectorial 25.535/2024 (SEMUS-DRM), há mais de 200 pacientes na fila de espera;

CONSIDERANDO que o Projeto Araguaína Cuida prevê um quantitativo de 1.904 cirurgias, e após o encerramento do projeto os pacientes não contemplados serão encaminhados para a fila de oferta da Gestão Estadual;

CONSIDERANDO que um sistema de regulação dos procedimentos cirúrgicos disponibilizados pelo município possibilita a gestão da fila de espera e demanda reprimida desses procedimentos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo apurar possíveis inconformidades na regulação da fila e gestão pela espera para procedimentos cirúrgicos do "Araguaína Cuida" e cirurgias oftalmológicas, em razão da ausência de sistema de regulação municipal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, encaminhando a presente portaria e requisitando as seguintes informações:

1. Qual o fluxo para encaminhamento dos pacientes para o Programa “Araguaína Cuida”? Caso positivo, o fluxo foi publicado no Diário Oficial do Município?
2. Quantos pacientes já realizaram a cirurgia pelo Programa Araguaína Cuida?
3. Quantos pacientes aguardam na fila de espera para realizar procedimentos cirúrgicos pelo Programa Araguaína Cuida? Encaminhar relação dos pacientes e o valor gasto em cada cirurgia.
4. Apresente cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre a Secretária de Saúde e a Clínica Contratada.
5. Quem é o responsável pelo monitoramento do paciente, depois que ele foi encaminhado à clínica para realizar o procedimento, indicando nome e matrícula?
6. Os dados da fila são públicos? Caso negativo, informe o nome do responsável pelo controle da fila e a respectiva matrícula.
7. Quais critérios são utilizados para classificar os pacientes na ordem de prioridades?
8. Qual o recurso financeiro está sendo utilizado para o pagamento dos procedimentos cirúrgicos?
9. Quando será implementado o sistema eletrônico de regulação para procedimentos cirúrgicos realizados pelo município de Araguaína? Caso em curso, explique o andamento e previsão de entrega da plataforma.

e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Anexos

[Anexo I - 10_NOTATEC1 oftalmologia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/25d46c1eb5c7114f6cb84ef9cabf48f9

MD5: 25d46c1eb5c7114f6cb84ef9cabf48f9

[Anexo II - Lista_regulacao24_09_2024_15_16_17.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2219342311b34b71bcb0e04b6f24c2c3

MD5: 2219342311b34b71bcb0e04b6f24c2c3

[Anexo III - OFICIO 1523.2024.GABSEC.SEMUS RESPOSTA P.A Nº 2023.0005788 ARAGUAINA CUIDA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d08f9500a21d9f2b889d121c24b77917

MD5: d08f9500a21d9f2b889d121c24b77917

[Anexo IV - Prefeitura de Araguaína__1Doc.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/827e38411be80af4614326f0c376b728

MD5: 827e38411be80af4614326f0c376b728

Araguaina, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006514

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual a reclamante a Sra. Ivanilza Sousa, responsável pela empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, sustenta que sagrou-se vencedora do processo licitatório para o serviço de reforma da Unidade de Saúde Pronto Atendimento São José realizado pelo município de Buriti do Tocantins/TO, no qual também solicitou a ata de reabertura, porém foi surpreendida com a adjudicação da licitação para a empresa Beta Construtora e Locações e requer providências no sentido de cancelar o pregão.

No evento 5 determinei que fosse ouvida a Prefeita de Buriti do Tocantins para que prestasse esclarecimentos, sendo juntada a sua resposta no evento 9.

Deliberação

Conforme se depreende da documentação juntada nos autos e da resposta apresentada a questão mostra-se de fácil compreensão. Efetivamente a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA figurou na primeira posição na lista de vencedores do processo licitatório realizado pelo município de Buriti do Tocantins. Esse resultado foi devidamente publicado nos órgãos oficiais, conforme documento juntado nos autos.

Ademais, consta dos autos que a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi devidamente chamada para assinar o contrato via diário oficial, tudo conforme previsto no termo de referência do edital, e nota-se o curto lapso temporal entre os eventos, pois a empresa sagrou-se vencedora em 09 de maio de 2024 e foi convocada no dia 16 de maio de 2024, o que denota que a reclamante deveria ter ficado ainda mais atenta às publicações oficiais acerca do resultado do processo licitatório.

Nota-se da documentação juntada que todos os prazos foram obedecidos pelo município e cabia ao representante da empresa fazer o devido acompanhamento via publicação oficial, conforme constava do termo de referência do edital. Nota-se que a segunda colocada a empresa Beta Construtora somente foi convocada no dia 28 de maio após o transcurso do prazo para a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA comparecer perante a administração e firmar o contrato, o que não ocorreu, pois deixou de acompanhar a publicação oficial e o prazo transcorreu *in albis*.

Logo, resta evidente que o município de Buriti do Tocantins obedeceu a todo o trâmite legal e as regras estampadas no edital do processo licitatório.

Ante o acima exposto, por não vislumbrar nenhuma irregularidade ou ilegalidade neste caso em análise, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique a reclamante e a Prefeita do Município de Buriti do Tocantins acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6661/2024

Procedimento: 2024.0006779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo(a) interessado(a) por meio da Ouvidoria Anônima, relatando que o prefeito de Araguatins, Aquiles da Areia, criou, de forma ilegal, o cargo de subsecretário de administração, aparentemente motivado por um desentendimento com o secretário Dr. Pequeno, temendo possíveis denúncias. Além disso, há indícios de dois cargos fantasmas: Rosalina Macedo, mãe da pré-candidata a vereadora Jacqueline Adriane, e Félix Guilherme Rocha, o "Felão", amigo de infância do prefeito, que possui um bar e nunca trabalhou no órgão. Ambos os casos levantam suspeitas de rachadinha.

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006779 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos relatados, determinando, inicialmente, a notificação do imputado para que apresente manifestação sobre o caso.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- Solicitar do atual Prefeito, Aquiles Pereira de Souza, informações sobre as acusações que lhe são imputadas na notícia de fato;
- Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002457

Trata-se de uma Notícia de Fato apresentada pelo(a) interessado(a) por meio da Ouvidoria Anônima, Sra. Regiane Ribeiro de Sousa, relatando que tem de 20 anos, foi vítima de falsas acusações feitas por seus genitores adotivos, com o apoio da Defensoria Pública de Araguatins, que alegaram que ela sofria de problemas psíquicos para retirar sua guarda sobre uma criança de 4 anos. Apesar de uma avaliação no CAPS comprovar que a jovem não apresenta sofrimento psíquico, ela foi coagida a assinar um acordo que favoreceu os genitores adotivos.

Foram solicitadas diligências do CREAS.

É o relatório.

Constata-se que o CREAS realizou uma visita ao domicílio da interessada, Sra. Regiane Ribeiro de Sousa, com o objetivo de apurar os fatos relatados. Durante a visita, verificou-se que a interessada e seus filhos retornaram a residir na casa dos pais. A equipe do CREAS não identificou qualquer indício de irregularidades ou maus-tratos contra a interessada. Além disso, este Órgão Ministerial entrou em contato diretamente com a Sra. Regiane, que confirmou ter se reconciliado com os pais. Na oportunidade, ela relatou que se separou do ex-companheiro e decidiu retornar à casa dos pais, onde reside atualmente com os dois filhos.

Por fim, o CREAS informou que a interessada não necessita de acompanhamento socioassistencial, uma vez que tanto ela quanto sua família têm seus direitos e bem-estar preservados e não há elementos que atestam que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

Diante dos fatos expostos, requer-se o arquivamento da presente notícia de fato, considerando que a questão relatada já foi devidamente solucionada, não havendo necessidade de adoção de medidas adicionais neste momento, nos termos do art. 5, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6635/2024

Procedimento: 2024.0006635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo(a) interessado(a) por meio da Ouvidoria Anônima, relatando que o prefeito de Araguatins, Aquiles da Areia, foi acusado de admitir, em um bar, que tira vantagem da Prefeitura, afirmando que "todo mundo faz isso". Ele também teria revelado que a empresa Egnorte, pertencente a ele e a Vanderlei Milhomem (Van Van), venceu licitações sem investir nos projetos, enquanto a Prefeitura arcava com os custos. Os recursos das licitações eram supostamente repassados diretamente a Aquiles, indicando um esquema de desvio de dinheiro público.

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006635 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos relatados, determinando, inicialmente, a notificação do imputado para que apresente manifestação sobre o caso.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) Solicitar do atual Prefeito informações sobre as acusações de desvio de dinheiro público em benefício próprio através da empresa Egnorte;
- c) Requisitar cópia dos contratos entre o Município de Araguatins e a empresa Egnorte;
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida

Promotor de Justiça

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6634/2024

Procedimento: 2024.0006557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo(a) interessado(a) por meio da Ouvidoria Anônima, relatando que a Secretaria de Educação de Araguatins estaria envolvida em práticas de lavagem e desvio de recursos destinados à merenda escolar. Segundo a notícia, os beneficiários seriam; o comércio de Adriano Miranda, a secretária de Educação, professora Ulivânia e o prefeito Aquiles Pereira de Souza.

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006557 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos relatados, determinando, inicialmente, a notificação dos imputados para que apresentem manifestação sobre o caso.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) Requisitar do Ente Público informações sobre as acusações de desvio de dinheiro público da merenda escolar em benefício do prefeito e de terceiros;
- c) Requisitar cópia dos contratos entre o Município de Araguatins e o Comercial Adriano Miranda/Comercial Pinheiro;
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida

Promotor de Justiça

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0002525

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada e minuciosa das informações e documentos apresentados no âmbito do processo administrativo, faz-se necessário a prorrogação do prazo para conclusão do referido procedimento.

Tal medida visa garantir a completa avaliação dos dados e a tomada de decisão fundamentada, conforme os princípios da eficiência e da legalidade que regem a administração pública.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Cumpra-se.

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6613/2024

Procedimento: 2024.0002245

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo(a) interessado(a) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS, protocolo nº 07010651379202426, visando apurar a conduta do gestor inadimplente, Sr. Aquiles Pereira de Souza, pelo não pagamento das dívidas de precatórios devidamente fixados e cobrados na ação judicial (PRECATÓRIO Nº 0021429-69.2018.8.27.0000/TO), devendo responder na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa.

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2024.0002245 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a situação relatada, determinando, inicialmente, a notificação do Chefe do Poder Executivo local para que apresente manifestação sobre o caso.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) Requisitar do ente público informações atualizadas sobre a quitação ou a regularização do pagamento de precatórios judiciais, bem como justificativa acerca dos ilícitos narrados;
- c) Solicitar ao Chefe do Executivo Municipal a imediata regularização do pagamento de precatórios, com inclusão de recursos no orçamento e o pagamento dos valores devidos, nos prazos previstos na Constituição Federal; e,
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - QUESTÃO SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE

Procedimento: 2024.0002937

Trata-se de uma Notícia de Fato apresentada pelo(a) interessado(a), Sra. GÉSIA DE ANDRADE SOUSA, relatando ser mãe de Gustavo de Andrade Gonçalves, diagnosticado com autismo, motivo pelo qual tem dedicado grande parte de seu tempo aos cuidados dele. Informa, ainda, que é professora efetiva do Estado do Tocantins, atualmente lotada na Escola Estadual GTI Denise Gomide Amui, situada na cidade de Araguatins. Além disso, menciona estar em tratamento de saúde e, considerando essa situação, solicitou à Superintendência Regional de Educação a possibilidade de desempenhar suas funções na Coordenação de Programas e Projetos, cargo direcionado a profissionais que enfrentam condições de saúde semelhantes. No entanto, o pedido foi indeferido administrativamente pelo Superintendente Regional de Educação.

Foram solicitadas informações junto a Superintendência Regional de Educação de Araguatins.

É o relatório.

A Superintendência Regional de Educação de Araguatins informou através do Ofício nº 561 GABSRE/2024 que o pedido da servidora foi atendido. Assim, atualmente, a servidora Gésia de Andrade Sousa, está lotada na função requerida – Coordenadora de Programa Projetos – CAPP, podendo melhor desempenhar suas atribuições e, ainda, dedicar mais tempo a sua saúde e de seu filho (evento 10).

Diante dos fatos expostos, requer-se o arquivamento da presente notícia de fato, considerando que a questão relatada já foi devidamente solucionada, não havendo necessidade de adoção de medidas adicionais neste momento, nos termos do art. 5, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6612/2024

Procedimento: 2024.0002003

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que chegou ao Ministério Público uma denúncia anônima relatando que o município contrata prestadores de serviços 'Garis' sem a devida formalização em suas carteiras de trabalho, deixando de fornecer os equipamentos indispensáveis ao exercício seguro de suas funções e que, além disso, esses trabalhadores estariam sendo submetidos a situações de humilhação por parte do Prefeito.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2024.0002003 em Procedimento Administrativo visando apurar e encaminhar as denúncias de supostas irregularidades na contratação de pessoal que presta serviço de 'Gari' e a falta de equipamentos de segurança EPIs, nesta cidade de Araguatins-TO:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e; e,
- b) Solicito aos Técnicos Ministeriais que encaminhem cópia da denúncia anônima ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, para tomarem conhecimento e adotarem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida

Promotor de Justiça

Araguatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6611/2024

Procedimento: 2024.0009039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0009039, instaurada após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010709502202413, noticiando suposto ato de improbidade administrativa envolvendo o Prefeito do município de Bandeirantes do Tocantins, Saulo Borges, os servidores Pablo da Silva e Silva e Marxsandro Gomes dos Santos, o Secretário Municipal de Obras, Comércio e Serviços, Rafael Alves de Oliveira e o Vereador Kiko Kalácio, correspondente à suposta utilização de servidores públicos para prestar serviços em propriedade particular.

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura Municipal para apresentar informações quanto aos fatos apresentados. Em resposta, negou os fatos apresentados, bem como relatou que os servidores prestaram o serviço sem nenhum vínculo com o respectivo órgão e em horário fora do expediente;

CONSIDERANDO que compareceu presencialmente o servidor Pablo da Silva e Silva na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, alegando que no mês de agosto/2024, após a instauração do presente procedimento extrajudicial pelo Ministério Público, este teria sido demitido/exonerado, período este em que se encontrava vedado pela legislação eleitoral.

CONSIDERANDO que foi oficiada em 17/09/2024 a Prefeitura de Bandeirantes para prestar esclarecimentos quanto aos novos fatos, resposta esta que decorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém, ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

CONSIDERANDO que é considerado atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referida no art. 1º da Lei n.º 14.230/2021, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades (art. 9º, IV, da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que nos três meses que antecedem à eleição até a posse dos eleitos é proibido a contratação e demissão de servidores, sem justa causa, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores (art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar

informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para a real apuração acerca da suposta prática de atos ímprobos por parte do gestor do município de Bandeirantes do Tocantins, Saulo Gonçalves Borges correspondente a, inicialmente, enriquecimento ilícito (art. 9^a, IV, da Lei n.º 14.230/2021), assim como a suposta demissão/exoneração do servidor contratado Pablo da Silva e Silva em período vedado (art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997), razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP) e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reitere, por ordem e em caráter de urgência, o ofício n.º 12, acompanhado do anexo.
- e) Contate a pessoa de Pablo da Silva e Silva, com o fim de certificar se o respectivo servidor permanece afastado da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, uma vez que conforme suas declarações prestadas a época ainda não tinha total certeza de sua demissão/exoneração, bem como solicite os contatos telefônicos dos servidores Samuel, Carlos Jacks e Marxsandro, os quais teriam supostamente prestado serviços em propriedades particulares a mando do Prefeito de Bandeirantes do Tocantins, Saulo Gonçalves Borges.

Após resposta, volte-me conclusivo para tomada de providências.

Arapoema, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6628/2024

Procedimento: 2024.0014693

EMENTA: ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0053225-29.2024.8.27.2729/TO, AJUIZADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DA EDUCAÇÃO DE PALMAS, REGIDO PELO EDITAL Nº 62/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que concurso público é a forma de provimento de cargos que atende aos anseios da Administração Pública, pois trata-se de um instrumento que melhor representa o sistema de mérito denominado meritocracia, porque traduz um certame do qual todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os candidatos com melhor qualificação profissional/performance intelectual;

CONSIDERANDO atuação conjunta com a 9ª Promotoria de Justiça no ICP nº 2024.0010476, que apura possível nulidade decorrente de irregularidade e/ou fraude na elaboração das provas de conhecimentos específicos para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), no concurso público para provimento de vagas da Educação de Palmas, regido pelo Edital nº 62/2024.

CONSIDERANDO registro da Notícia de Fato nº 2024.0014693 nesta 10ª Promotoria de Justiça, em 9/12/2024, que dá conta de possíveis irregularidades no processo do concurso público da Educação de Palmas (Edital nº 62/2024), nos cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico;

CONSIDERANDO as evidências de vícios que comprometem a lisura do aguardado certame público em relação às provas para os cargos acima referidos, os quais apontam, "a priori", para necessidade de anulação das provas de modo que não pare qualquer defeito acerca da seleção de servidores públicos;

CONSIDERANDO, a partir dos elementos até aqui explorados, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0053225-

29.2024.8.27.2729/TO, no dia 11 de dezembro de 2024, pelo Ministério Público em face do Município de Palmas, tendo como objeto obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade parcial, a partir da prova objetiva, do concurso público da Educação de Palmas (Edital nº 62/2024), exclusivamente para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), em razão de vícios insanáveis nas provas de conhecimentos específicos para tais cargos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0014693 e no ICP nº 2024.0010476;

2-Objeto: Acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 0053225-29.2024.8.27.2729, que pretende a nulidade parcial do concurso público da Educação de Palmas (Edital nº 62/2024).

3-Investigado/Interessado: Município de Palmas/TO;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

2. Remeta-se, via *e-ext*, para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. Anexe-se os documentos com prazo aberto no E-ext pertinentes à matéria em questão;

4. Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6627/2024

Procedimento: 2024.0015240

Ementa: Segurança no fluxo de pessoas nas Unidades Escolares de Palmas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a segurança é um direito fundamental do cidadão e um dever essencial do Estado, e que dessa relação crucial de confiabilidade depende a convivência harmoniosa em sociedade;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado de proteger a vida e a segurança de todos os cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir um ambiente escolar seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO notícias de comprometimento da segurança institucional em ambiente escolar decorrente de negligências na gestão de fluxo nas Escolas Públicas de Palmas.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e recomendar medidas de segurança ao fluxo escolar das escolas de Palmas, a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente em ambiente escolar, de início determino:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Anexe-se os documentos com prazo aberto no E-ext pertinentes à matéria em questão, expedindo as diligências necessárias para resolutividade das denúncias, após o que voltem conclusos para apreciação e deliberações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6629/2024

Procedimento: 2024.0008855

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008855;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível exposição de alunos a riscos de violência e assédio em ambiente escolar, no Colégio Batista de Palmas.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Realize-se inspeção na unidade escolar.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6626/2024

Procedimento: 2024.0008833

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da Sra. Cíntia Carine Lage Santos Jatahi, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008833;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar morosidade na concessão de vaga em creche próxima à residência.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se a concessão de vaga em unidade escolar próxima à residência familiar.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6625/2024

Procedimento: 2024.0008830

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Denise de Jesus Batista, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008830;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Objetivo de averiguar a morosidade em pedidos de transferência escolar que resultem em descumprimento do art. 53, V, da Lei nº 8069/90 e, tendo em conta os princípios estabelecidos pela referida legislação, do não desmembramento de grupos de irmãos na acolhida por instituições (art. 92, V).
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere-se o Of. nº 513/2024 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal da Educação;
 - 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6624/2024

Procedimento: 2024.0013822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.S.M., nascida no dia 13/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.S.M., filha de L.M.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6623/2024

Procedimento: 2024.0013823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança B.S.L., nascida no dia 14/11/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança B.S.L., filho de M.R.L.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6622/2024

Procedimento: 2024.0013824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança I.R.D.A., nascida no dia 29/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança I.R.D.A., filho de S.C.D.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013319

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0013319, instaurado após denúncia registrada pelo Conselho Tutelar Central, relatando que a criança R.C.M., não está tendo acesso ao fornecimento de insumos e medicamentos por parte da Secretaria Municipal da Saúde.

Ao compulsar os autos, foi identificado que a denúncia veio desacompanhada da solicitação de insumos e medicamentos atualizados e devidamente prescritos por profissional médico da rede SUS ou particular de Palmas – Tocantins, além do comprovante de endereço do paciente.

Objetivando o prosseguimento do processo, foram realizadas ligações para o contato telefônico da genitora, porém não foram completadas. Assim, foi encaminhada diligência ao Conselho Tutelar Central, solicitando que a genitora do paciente entrasse em contato junto à 19ª PJC, para o repasse de informações e documentos necessários à continuidade do procedimento administrativo.

Contudo, até a presente data, não recebemos nenhuma resposta ou manifestação por parte do referido órgão, inviabilizando a continuidade do processo.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6616/2024

Procedimento: 2024.0009111

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia da situação de vulnerabilidade da criança E.G.A.M., residente no Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009111,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a criança E.G.A.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de

informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos Ofícios n. 205 e 344/2024/2ªPJC;
6. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social de Colmeia, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6614/2024

Procedimento: 2024.0009146

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem “Enriquecimento Ilícito”, capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário”, conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “Princípios da Administração Pública”, elencados no art. 11;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade em procedimento licitatório realizado no Município de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO que as diligências remetidas ao Município de Pequizeiro/TO não foram atendidas, o que culminou com o exaurimento do prazo do procedimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Notícia de Fato n. 2024.0009146,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar pretensa irregularidade em procedimento licitatório realizado no Município de Pequizeiro/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n. 251/2024/2ªPJC;
6. Após manifestação do Município de Pequizeiro/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012633

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Venho por meio desta, denunciar o Sr. José Bandeira, da cidade de Colméia-To localizado na Av. Brasil 891, por fazer o descarte inadequado de esgoto doméstico. O esgoto está sendo descartado diretamente na via pública, além de causar mau cheiro devido as substâncias presentes na água. O descarte dessa água na rua é ilegal, pois representa muitos perigos à saúde além de prejuízos para os cofres públicos. Ao jogar água nas ruas formam-se poças, que possivelmente se tornarão em foco de várias doenças, entre elas, dengue, diarreia, colera etc. Além disso a água proveniente do esgoto doméstico danifica as vias públicas, pois essas águas contêm componentes químicos, tanto de lavagem de roupas, quanto de lavagens de vasilhas de cozinha.

Oficiou-se à Vigilância Sanitária do Município de Colmeia, solicitando atuação na referida causa – Ofício n. 320/2024/2ªPJC. O órgão realizou visita *in loco* e verificou que a realidade local coincide com as imagens apresentadas pelo denunciante, informando ter solicitado ao morador da residência em questão que providenciasse as adequações necessárias à destinação correta do esgoto domiciliar, tendo o morador se comprometido a cumprir com o recomendado.

Posteriormente, oficiou-se novamente ao órgão, solicitando nova vistoria no local apontado na representação, para verificar se o problema em epígrafe foi sanado e, em caso negativo, tomar as medidas cabíveis – Ofício n. 343/2024/2ªPJC, tendo sido informado que o morador da residência adotou as medidas necessárias para a resolução do problema.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a problemática que levou à instauração do presente procedimento foi dirimida, uma vez que o morador apontado pelo denunciante providenciou a regularização do esgoto de seu domicílio.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6679/2024

Procedimento: 2024.0003427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0003427, que foi instaurado visando apurar possíveis ilegalidades consistentes na apresentação de certificados supostamente inautênticos no ato de posse pelos candidatos convocados no concurso público para o cargo de brigadista no Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia formulada por Adriano Deywison Santos Azevedo, o qual relatou que nas vagas de brigadistas, ofertadas no concurso público de Pium/TO foi exigido o curso de bombeiro profissional civil, que os certificados estão sendo vendidos sem que as pessoas tenham feito o curso e por empresas que não são cadastradas no Prevenir do Bombeiro Militar do Estado do Tocantins. Por fim, o denunciante informou que um militar está vendendo certificados e usando nome de uma empresa que não tem conhecimento do fato;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao Município de Pium/TO que encaminhasse a documentação apresentada pelos candidatos convocados para tomar posse no cargo de brigadista no concurso do Município, em especial, os certificados apresentados pelos candidatos do curso de bombeiro civil exigido no edital (ev. 8) e, em resposta, o Município encaminhou a documentação requisitada por este *Parquet* (ev. 11);

CONSIDERANDO que foi determinado a notificação do denunciante para informar a este *Parquet*, (a) quais as empresas venderam os certificados do curso de bombeiro civil, sem que os candidatos de fato tivessem feito o curso de formação; (b) quais empresas não teriam cadastro junto ao Prevenir do Bombeiro Militar do Tocantins; (c) informe o nome do militar que supostamente vendeu os certificados e qual empresa que não teria conhecimento do fato (ev. 14), contudo, o denunciante manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que há má-fé do servidor que apresenta certificado não autêntico para ingressar no serviço público, burlando o sistema de concurso público para obter vantagem ilegítima em relação aos seus concorrentes e que, por conseguinte, o ato de sua posse pode ser anulado a qualquer tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possíveis ilegalidades consistentes na apresentação de certificados supostamente inautênticos no ato de posse pelos candidatos convocados no concurso público para o cargo de brigadista no Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do

Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possíveis ilegalidades consistentes na apresentação de certificados supostamente inautênticos no ato de posse pelos candidatos convocados no concurso público para o cargo de brigadista no Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se nos autos se Adriano Deywison Santos Azevedo recebeu a Notificação n. 093/2024/TEC1;

1.1 Em caso negativo, realize buscas nos sistemas disponíveis desta instituição a fim de seja localizado novos meios de contato com o denunciante para seja encaminhada nova notificação, certificando nos autos o recebimento da referida notificação;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6632/2024

Procedimento: 2024.0009094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0009094, instaurado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata acerca da construção de um loteamento de propriedade de Roberto Pahin, nas proximidades do antigo cemitério e que estão fazendo uma rede de bueiros que despejará os resíduos para dentro da lagoa. Por fim, o denunciante informou que fizeram um desmatamento da APP da lagoa e, como prova do alegado, encaminhou fotografias do local.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para proceder fiscalização no local indicado pelo denunciante e prestar esclarecimentos, em especial, no que diz respeito à eventual construção da rede de bueiros que, em tese, despejará os resíduos na lagoa, bem como prestar esclarecimentos acerca do suposto desmatamento da Área de Preservação Permanente – APP da lagoa noticiado pelo denunciante (ev. 6), contudo, mantiveram-se inertes até a presente data;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar procedimento preparatório visando apurar a ocorrência de dano ambiental na lagoa, localizada no Município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da construção de uma rede de bueiros e do suposto desmatamento da área de preservação permanente – APP da lagoa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 684/2024/TEC1, encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício de reiteração a cópia da portaria de instauração para conhecimento, cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;
- 2- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004303

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos da Notícia de Fato nº 2024.0004303, instaurada para apurar denúncia de suposta irregularidade na correção das provas do concurso público do município de Formoso do Araguaia-TO, em razão de não ter verificado ocorrência de fraudes ou irregularidades a comprometer o resultado do concurso. Contudo a pessoa interessada poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da efetiva cientificação do presente edital, após, dar-se-á procedência ao arquivamento do presente feito.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada aos 22 dias do mês de abril de 2024, através de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, onde o denunciante informa os seguintes fatos: *“Venho através desse e-mail manifestar minha indignação com a banca funatec responsável pelo concurso de formoso ao qual eu fiz passei na prova objetiva, a banca divulgou um cronograma que nem a mesma segue, É direito do candidato ter o espelho da correção mas com antecedência as datas não podem ser atropeladas dessa maneira isso fere o princípio da isonomia, as perguntas eram genéricas, a banca não estabeleceu critérios, isso não constava no edital, agora fala que com esse termos que cada item valia 3 pontos.”*

No evento 8, foi enviado ofício nº 108/2024/PJFA à Prefeitura Municipal representada pelo prefeito ISRAEL BORGES NUNES, solicitando informações sobre o Concurso Público, informações estas: a) a homologação do resultado; b) como foi realizado a correção das provas; c) resultado final após o cancelamento do primeiro concurso; d) lista de convocação e posse.

No evento 10, foi anexada a resposta ao ofício e este contendo todas as informações solicitadas por esta promotoria. Foram interpostos recursos por alguns candidatos e a banca respondeu conforme o questionamento de cada um. Alguns obtiveram majoração da questão, outros a manutenção da nota e outros a majoração da nota. A banca também explicou como foi o critério de correção da prova discursiva para os cargos de professor e monitor escolar.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No ponto, observa-se que foi instaurada Notícia de Fato informando suposta irregularidade na correção das provas do concurso público de Formoso do Araguaia, porém fora observado conforme reposta ao ofício que a correção aconteceu dentro dos padrões que estavam no edital e que foram feitas as alterações necessárias nas notas dos candidatos que tiveram problemas na correção de suas provas. Embora constatado alguns problemas na correção, não se verifica situação que esteja a indicar a ocorrência de fraudes no concurso, a

comprometer o seu resultado. Os candidatos que obtiveram pontuação necessária para o certame, foram convocados e empossados conforme consta no anexo do ofício.

Desta forma, observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018, alterada pela resolução CSMP No 001/2019.

Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001241

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 2492/2021, na data de 15 de julho de 2021, que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às investigações da suposta indisponibilidade do Edital do Pregão Presencial nº 009/2020, que tinha como data de realização o dia 30/12/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material permanente para o Fundo Municipal de Saúde de Campos Lindos – TO.

Como providência inicial, foi oficiado ao Município de Campos Lindos para prestar informações sobre as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas na denúncia, quanto ao Pregão Presencial nº 009/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material permanente para o Fundo Municipal de Saúde de Campos Lindos - TO, bem como enviar cópia de todos os documentos referentes ao mencionado procedimento licitatório. (evento 09).

Em sua resposta, a Prefeitura Municipal de Campos Lindos informou que o certame foi amplamente divulgado, bem como anexou comprovação comprobatória (evento 22).

Notificou-se o administrador da empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, diante da resposta apresentada pela parte investigada e facultando-lhe a apresentação de manifestação, mas este ficou-se inerte. (eventos 25/26)

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar suposta ausência de publicidade do Edital do Pregão Presencial nº 009/2020.

Da análise das provas carreadas aos autos, não foi possível encontrar vícios capazes de macular a regularidade do Processo nº 039/2020, Pregão Presencial nº 009/2020, para aquisição de materiais de expediente, para a manutenção dos serviços para o Fundo Municipal de Saúde de Campos Lindos - TO.

O Município de Campos Lindos comprovou que houve ampla divulgação do certame no Diário Oficial que torna o Edital do Pregão público, vez que foi garantido amplo acesso e divulgação.

Portanto, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Deste modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para

o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Neste sentido, prevê a aplicação do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME e Município de Campos Lindos/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

As notificações poderão ser expedidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e encaminhada pelos meios eletrônicos disponíveis.

Cumpra-se.

Goiatins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6654/2024

Procedimento: 2024.0014551

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0014551, que contém denúncia da Sr. Raimundo Nonato Rodrigues Barros, relatando que *“seu cunhado, Sr. Josimar Pinto da Silva, foi submetido a uma cirurgia de catarata durante o mutirão realizado no Projeto “Vem Ver Gurupi”, em 13/09/2024. Após alguns dias, o paciente apresentou piora significativa na visão. Ao retornar ao médico, foi diagnosticado com descolamento de retina em 29/10/2024, sendo indicado procedimento cirúrgico de urgência. Apesar de o pedido estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde, foi informado de que não há previsão para a realização da cirurgia. Diante do quadro de dor e da necessidade urgente do procedimento, considerando o risco iminente de perda da visão, comunica os fatos ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas cabíveis;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a realização de procedimento cirúrgico para o paciente, Josimar Pinto da Silva, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação da aprovação do TFD para realização do procedimento cirúrgico de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6640/2024

Procedimento: 2024.0014344

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0014344, que contém denúncia do Sr. Euderno Pereira da Silva, relatando que *“foi diagnosticado com luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho direito, necessitando de procedimento cirúrgico. Informou que realiza acompanhamento na Policlínica desde abril de 2024, mas constatou que o pedido de consulta para avaliação cirúrgica não foi cadastrado no sistema do SUS, tendo sido apenas encaminhado por e-mail, o que resultou na ausência de registro formal de seu tratamento. Diante da piora em seu quadro clínico, dirigiu-se novamente à Policlínica em setembro de 2024, ocasião em que foi orientado a dar entrada em um novo pedido de consulta. Seguindo as instruções, passou por nova avaliação médica, sendo cadastrado como prioridade amarela (urgência). Que não há previsão para a realização do procedimento. Desta forma, considerando o quadro de dor contínua, a necessidade do procedimento cirúrgico, e o fato de já ter realizado os exames pré-operatórios e o risco cirúrgico, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia para o paciente, Euderno Pereira da Silva, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6643/2024

Procedimento: 2024.0014437

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0014437, que contém denúncia da Sra. Maria Lila Gomes do Nascimento Ferreira, relatando que *“possui um quadro crônico de insuficiência venosa (CID 187.2), resultando em uma úlcera venosa na região do tornozelo esquerdo acima do maléolo medial (CID 183). Que é atendida na Unidade Básica de Saúde do Município de Sucupira. Após a realização de um exame de Ecodoppler venoso dos membros inferiores, foi evidenciada uma úlcera venosa, sendo indicada a realização de procedimento cirúrgico. Informou que está na fila de espera há aproximadamente três anos, sem perspectiva de quando a cirurgia será realizada. Relata que a úlcera encontra-se aberta o que acarreta dores intensas. Diante da ausência de outros meios para solucionar a demanda e diante do quadro de dor, somado ao fato de não saber quando iniciará o tratamento, comunica os fatos ao Ministério Público solicitando providências”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia para a paciente, Maria Lila Gomes do Nascimento Ferreira, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Sucupira e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para

prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0014378

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010749037202445

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014378, autuada para averiguar a denúncia anônima de possível omissão do Poder Executivo em garantir medidas para a senhora que vive na frente da recepção o Hospital Materno de Gurupi, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0011968

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010731615202497

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011968, autuada para averiguar a denúncia anônima de possível falta de bebedouro, no dia 07/10/24, na recepção do Hospital Regional de Gurupi, sendo a denunciante foi impedida de adentrar no hospital para tomar água, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENUNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0001513

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0001513.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesireionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins,

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 15.02.2024, sob o nº 2024.0001513, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010646964202412 encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, alegando que o Diretor do Ciretran de Miracema do Tocantins – S. B. S. J. tem beneficiado algumas pessoas no processo de tirar a Habilitação, permitindo, através de combinado com autoescola Líder, que o aluno apenas se dirija à autoescola e registre a presença de entrada e saída das aulas, sem contudo, fazer as aulas teóricas e práticas, basta registrar a presença. Um desses alunos beneficiados é o Jhonatas Alves Miranda, que é muito amigo do Diretor.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Presidente do DETRAN, ao Diretor do CIRETRAN, a empresa Auto Escola Líder para manifestar acerca dos fatos relatados e ao Comandante da Polícia Militar da 6ª CIPM para as providências cabíveis.

Em resposta, o Coordenador da CIRETRAN de Miracema/TO informou que não tem combinado ou qualquer atividade neste sentido com quaisquer Auto Escola que presta serviço no âmbito do Município de Miracema, que não tem acesso à aula prática e teórica de nenhuma Auto Escola, informou também que a CIRETRAN de Miracema não tem competência para fiscalizar o trabalho das Auto Escolas do Município, sendo trabalho de competência do Departamento de Credenciamento do Detran Tocantins.

Em resposta, o Comandante da 6ª CIPM informou que já foi orientado ao serviço de dia para, caso depare com o indivíduo conduzindo automotor, realizar a abordagem e verificação da documentação, tanto do condutor

quanto do veículo, a fim de constatar ou não a veracidade da denúncia.

Em resposta, o Presidente do Detran/TO informou que foi solicitado ao setor de arquivo o processo do condutor J.A.A.M., inscrito sob o CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, e enviada a cópia (anexo) para análises pertinentes. Foi instaurada Investigação Preliminar Nº 003/2024, para apurar possíveis condutas do Coordenador da Ciretran de Miracema Tocantins, por possivelmente beneficiar algumas pessoas no processo de primeira habilitação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inteira razão assiste o Coordenador da CIRETRAN de Miracema/TO o qual, além de argumentar não haver nenhuma subordinação das auto escolas com o CIRETRAN, apresentou justificativa que comprova que não tem combinado ou qualquer atividade neste sentido com quaisquer Auto Escola que presta serviço no âmbito do Município de Miracema, bem como por não ter acesso às aulas práticas e teóricas de das Auto Escolas e que a CIRETRAN de Miracema não tem competência para fiscalizar o trabalho desenvolvido por eles, sendo trabalho de competência do Departamento de Credenciamento do Detran Tocantins.

Ademais, o Presidente do Detran/TO esclareceu que foi instaurada Investigação Preliminar Nº 003/2024, para apurar possíveis condutas do Coordenador da Ciretran de Miracema Tocantins, por possivelmente beneficiar algumas pessoas no processo de primeira habilitação.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos alegados, não há provas do alegado, pelo contrário, a denúncia é anônima e vazia, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0001513, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do Diretor do Ciretran de Miracema do Tocantins

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas “a termo”.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6620/2024

Procedimento: 2024.0008938

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia-TO comunicando que o adolescente Gabriel Silva Santos foi agredido fisicamente por seu irmão Wesley da Silva Tertuliano;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação do adolescente G.S.S..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício ao CREAS de Barrolândia solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe Relatório atualizado da real situação do adolescente G.S.S.;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 18 de dezembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6619/2024

Procedimento: 2024.0008936

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia-TO comunicando que a adolescente T. de L. A. estaria sofrendo maus-tratos por parte de sua genitora Rosineide Fonteles de Lira;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação da adolescente T. L.A., suposta vítima de maus-tratos perpetrados pela genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça ofício ao CREAS de Barrolândia solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe Relatório atualizado da areal situação da adolescente T. de L. A., bem como efetue busca de integrantes da família extensa da adolescente que tenha condições e interesse em assumir sua guarda;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 18 de dezembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6618/2024

Procedimento: 2024.0008933

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada pela Secretaria de Saúde do Município de Miranorte-TO, comunicando que pacientes são portadores de doenças crônicas contagiosas (Hanseníase) e recusam tratamento;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a hanseníase é uma doença crônica, infectocontagiosa, de alto poder incapacitante e que pode atingir pessoas de todas as idades, gêneros e classes sociais. Anteriormente chamada de lepra, ela representa um grave problema de saúde pública no Brasil, com grande impacto socioeconômico e repercussão psicológica;

CONSIDERANDO que a hanseníase caracteriza-se por uma doença infectocontagiosa crônica, polimorfa, dermatoneurológica, granulomatosa e curável, que possui como agente etiológico o *Mycobacterium leprae* (Bacilo de Hansen), o qual é transmitido por meio de gotículas de saliva eliminadas na fala, tosse e espirro, em contatos próximos e frequentes com doentes que ainda não iniciaram tratamento;

CONSIDERANDO que o tratamento é realizado através da poliquimioterapia (PQT), sendo os pacientes com a manifestação paucibacilar a duração de 6 doses no período de 6 meses, já para manifestação multibacilar o tratamento tem uma duração de 12 doses, no período de 12 meses (LUNA, et al, 2010, SOUSA, et al., 2013);

CONSIDERANDO que por ser um tratamento de longo período muitos pacientes abandonam o acompanhamento, variando de sua total recusa, do uso irregular dos medicamentos até o não cumprimento da duração do tratamento;

CONSIDERANDO que quando o paciente abandona ou interrompe o tratamento, ele não somente possibilita o desenvolvimento de resistência aos antibióticos, mas também remete na perpetuação da cadeia de transmissão da hanseníase que havia sido interrompida com o início do tratamento medicamentoso, bem como risco de desenvolver incapacidades físicas e deformidades, aumento da incidência de complicações e reações hansênicas;

CONSIDERANDO que o abandono do tratamento é uma das principais causas do baixo controle da hanseníase no Brasil, por isso é tão importante conscientizar a população sobre a adesão efetiva do paciente ao tratamento;

CONSIDERANDO que o abandono do tratamento e a problemática da adesão ao tratamento da hanseníase, não

afeta apenas as pessoas que desenvolvem a doença, mas toda a sociedade, que permanece suscetível;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar o abandono e o retorno do tratamento de Hanseníase por pacientes, no Município de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização da seguintes diligência:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Reitere o teor do Ofício nº 313.2024-PJM;
- 6) Expeça ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miranorte solicitando informações atualizadas quanto ao retorno ou não dos pacientes M.T.P.A, D.A.de A., R.P.P. ao tratamento de Hanseníase.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 18 de dezembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6617/2024

Procedimento: 2024.0008893

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia-TO, noticiando suposta prática de estupro de vulnerável perpetrada em face da criança E.W. dos S. e tendo como suposto autor seu irmão J.W.G.dos S.;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação da criança E.W. dos S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Reitere o teor do Ofício nº 323.2024-PJM.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 18 de dezembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6631/2024

Procedimento: 2024.0008921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2024.0008921, em data de 08 de agosto de 2024, tendo por escopo apurar suposta Inassiduidade nas Visitas Domiciliares por Agentes de Saúde, Geovani e Salmom Pereira Dias, em Lagoa do Tocantins.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato que instrui o presente feito, da qual se extrai fundado indício de lesão a direito difuso consistente na possível inobservância dos regramentos constitucionais e legais da Administração Pública, bem como na regular prestação de serviço educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (inciso III do art. 129 da Constituição da República, e, inciso IV do artigo 1º e inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for à garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II e III, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que qualquer tipo de violação a princípios constitucionais e administrativos configura prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), sujeitando o infrator a diversas penalidades civis, administrativas e políticas;

CONSIDERANDO que a carga horária prevista na legislação que rege os cargos públicos leva em conta o número de horas necessárias para o bom desempenho das funções afetas a cada um dos cargos; e que a redução do número de horas de trabalho acarreta a necessidade de criação e provimento de outro cargo público para desempenhar as mesmas funções durante o período suprimido; aumentando desnecessariamente o gasto público com pessoal e gerando a responsabilidade pessoal por dano ao erário;

CONSIDERANDO o transcurso do tempo sem a devida resolução da presente Notícia de Fato, devido aos reiterados atos de omissão por parte do Prefeito e do Secretário de Saúde, que se abstiveram de responder às solicitações formuladas pelo Ministério Público.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2024.0008921 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0008921;
2. Objeto: apurar Suposto descumprimento na carga horária e nas realizações de visitas domiciliares pelos Agentes de Saúde, Geovani e Salmom Pereira Dias, em Lagoa do Tocantins.
3. Investigados: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 4.3. Oficie-se o Prefeito e Secretário de Saúde de Município de Lagoa do Tocantins/TO, encaminhando cópia da Portaria de Instauração e requisitando manifestação por escrito acerca das denúncias, remetendo folha de ponto dos servidos mencionados.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6630/2024

Procedimento: 2024.0008541

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 31 de setembro de 2024, com fundamento no art. 1º, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0008541;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, através da AGETO, publicou edital em 28 de dezembro de 2023, para abertura da Concorrência nº 012/2023, com objetivo de execução do projeto de pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização e outros serviços de implantação da rodovia TO-030, divididos em três lotes, sendo que o Lote 2 (entroncamento ponte sobre o Rio Sono à São Félix do Tocantins, extensão de 50 km) margeia a RPPN Catedral do Jalapão;

CONSIDERANDO que a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Catedral do Jalapão, criada por Portaria nº 58, de 27 de julho de 2010, emitida pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2010, integra o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a emissão das licenças ambientais ocorreu sem a observância da vedação expressa no Parágrafo Único do art. 44 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005;

CONSIDERANDO que a Licença Prévia foi emitida sem que o empreendedor apresentasse a outorga de direito de uso de recursos hídricos, contrariando a Portaria/Naturatins nº 321 de 22 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que a emissão simultânea da Licença Prévia e da Licença de Instalação não encontra respaldo normativo, uma vez que o empreendimento não se configura como de pequeno porte, conforme a legislação pertinente, o que implica a necessidade de estudos e licenciamento mais detalhados;

CONSIDERANDO que a Licença de Instalação foi emitida com a premissa equivocada de que o empreendimento seria de pequeno porte, sendo que a documentação disponível não apresenta os cronogramas atualizados dos Planos Básicos Ambientais (PBA), necessários para avaliar se as intervenções atenderiam aos requisitos técnicos mínimos para mitigar impactos ambientais;

CONSIDERANDO que a Licença de Instalação refere-se apenas ao trecho 2 do empreendimento, enquanto para o trecho 1 há uma possível alteração do traçado original, o que exigiria novos estudos de impacto ambiental. Além disso, para o trecho 3, não há evidências de solicitação das devidas licenças ambientais;

CONSIDERANDO que os pareceres técnicos do Naturatins não fazem referência à análise dos Projetos Básicos de Engenharia, tratando-se de mera checagem de título de documentos, sem qualquer aprofundamento;

CONSIDERANDO que não foram realizadas novas vistorias após a constatação de pendências na vistoria realizada em 25 de outubro de 2019 (Laudo de Vistoria nº 351-2019), antes da emissão do Parecer Técnico nº 5507/2020, o qual foi favorável à emissão da Licença de Operação nº 9039-2020. Além disso, não há informações detalhadas sobre as obrigações de monitoramento, execução e entrega de relatórios pelos empreendedores durante a fase de implantação e operação;

CONSIDERANDO que há indícios de conflito quanto à classificação do porte do empreendimento, uma vez que a Resolução CONAMA nº 001/86, Artigo 2º, estabelece a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para obras de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

CONSIDERANDO que, apesar de a AGETO ter informado a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), não há evidências nos processos que comprovem a devida publicidade, conforme exigido pelo Art. 17, Parágrafo Único da Resolução COEMA nº 07/2005;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0008541 em Inquérito Civil Público (ICP), com o objetivo de investigar e apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução das obras de pavimentação da rodovia TO-030, especialmente no trecho correspondente ao Lote 2 (entroncamento ponte sobre o Rio Sono à São Félix do Tocantins, extensão de 50 km).

1. Origem

1.1 – Procedimento instaurado junto à Promotoria de Justiça de Novo Acordo como Notícia de Fato nº 2024.0008541.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – O objeto do Inquérito Civil será, apurar possíveis irregularidades ambientais relacionadas à execução das obras de pavimentação da rodovia TO-030, especialmente no trecho correspondente ao Lote 2 (entroncamento ponte sobre o Rio Sono à São Félix do Tocantins, extensão de 50 km).

3. Diligências:

3.1 O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

3.2 Determino a realização das seguintes diligências:

3.2.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

3.2.2 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

3.2.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2.4 Solicite ao Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (CAOMA), em atenção ao pedido de colaboração formalizado no protocolo nº 7010740710202481, que realize vistoria *in loco* no trecho da obra correspondente ao Lote 2 da rodovia TO-030, com a finalidade de:

- a) Verificar se houve desvio do traçado original da rodovia;
- b) Identificar indícios de supressão irregular de vegetação nativa;
- c) Avaliar possíveis danos ambientais na área denominada RPPN Catedral do Jalapão.

3.2.5 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013355

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010741064202471, nos seguintes termos:

"Assunto: Suposto Desvio de Verba Pública e Uso Irregular do Prédio Sede da Assistência Social do Município de Pugmil Aos 4 dias do mês de outubro de 2024, entrou em contato com esta Ouvidoria, a cidadã acima identificada relatando: a) o uso indiscriminado do prédio sede da Assistência Social do Município de Pugmil por parte do senhor Secretário da Assistência Social J. como sua própria casa em que o mesmo e sua família dormem no local, utilizando toda estrutura do prédio ao seu interesse; b) Além disso, utiliza as cestas básicas para si e quando as pessoas necessitadas buscam o alimento, não conseguem as cestas; c) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados."

Expedido ofício para o secretária municipal de Assistência Social negou os fatos, e juntou foto comprovando o recebimento de cesta básica pela autora da denúncia.

No evento 09, foi realizada a intimação da autora da denúncia, para se manifestar com relação a negativa do fatos, e apresentar provas dos fatos narrados na denúncia. Até a presente data não foi apresentada manifestação da requerente. .

Em síntese é o relato do necessário.

Como a autora da denúncia não se manifestou com relação aos documentos apresentados pelo secretário municipal de Assistência Social, e não juntou provas dos fatos alegados, e não contestou a fotografia juntada, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante do fato não ser previsto como Improbidade Administrativa, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública.. Determino a intimação do Ouvidor, e das partes. Informo, que, o prazo para eventual recurso é de 10 dias, e as razões do recurso pode ser protocolada no Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela

Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010678

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010722972202464, nos seguintes termos:

"Assunto: Possíveis Irregularidades Eleitorais e Outras Irregularidades no Município de Divinópolis No dia 12 de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 09h43min, entrou em contato com esta Ouvidoria um(a) cidadão (ã), de forma anônima, relatando: QUE o prefeito de Divinópolis está cometendo irregularidades no período eleitoral, narradas a seguir: QUE está contratando cabos eleitorais e fazendo pagamentos a estes com orçamento da prefeitura; QUE está comprando votos por meio de doações de lotes, transporte para praia, por meio de doação de materiais de construção e outros; QUE está ameaçando servidores a participar das reuniões de campanha; QUE os poucos funcionários municipais concursados ganham cargos de confiança e assim são obrigados a apoiá-lo e que os demais servidores têm vínculo contratual e assim são ameaçados a fazer apoio a candidatura. QUE o prefeito recebeu freezers do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para instalação da Central de Processamento de Frutos Nativos do Cerrado doados à APA do Cantão e estes foram doados a vários populares do município; QUE não se sabem os paradeiros dos demais maquinários doados pelo referido Ministério; QUE o imóvel destinado ao funcionamento da Processadores de Frutos funciona hoje outros órgãos, tais como: DETRAN, Posto de Identificação e um despachante particular. QUE a prefeitura tem nove máquinas e mesmo possuindoas faz locação de maquinário de empresas particulares; QUE os contratados, pelo município, como brigadistas, estão exclusivamente fazendo campanha em comícios e participando de caminhadas em apoio a reeleição do prefeito; QUE mais de 20 casas no município estão a dias sem água; QUE a farmácia de assistência do postinho está sem medicamentos básicos, faltando até dipirona; Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé."

Com relação a denúncia, vamos fixar os pontos de investigação na parte de "outras irregularidades no Município de Divinópolis, pois a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, não possui atribuições com relação a fatos da justiça eleitoral.

1 - Dos Contratos temporários - o fato é objeto de investigação no inquérito civil público nº2023.0006611, razão pela qual, deixo de continuar com a presente investigação.

2 - QUE o prefeito recebeu freezer do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para instalação da Central de Processamento de Frutos Nativos do Cerrado doados à APA do Cantão e estes foram doados a vários populares do município. Com ralação a essa parte da denúncia, é necessária a intimação do autor para complementar a denúncia, indicando o nomes das pessoas que receberam patrimônio público.

3 - QUE o imóvel destinado ao funcionamento da Processadores de Frutos funciona hoje outros órgãos, tais como: DETRAN, Posto de Identificação e um despachante particular. É necessário solicitar informações ao prefeito.

4 - QUE mais de 20 casas no município estão a dias sem água; - já é objeto de investigação no procedimento nº2024. 0010520, razão pela qual, deixo de continuar com a investigação, por já ser objeto de outro procedimento.

5 - QUE a farmácia de assistência do postinho está sem medicamentos básicos, faltando até dipirona; - Determino a expedição de ofício ao senhor prefeito, para prestar informações.

Expedido ofício para o prefeito, recebemos as seguintes informações:

"Item 2 - Excelência, é necessário esclarecer, que a atual gestão não recebeu nenhuma doação de freezers para o estabelecimento mencionado, ou pra qualquer outro, tendo em vista que quando a atual gestão assumiu, o imóvel estava vazio e deteriorado, totalmente abandonado e tomado pela vegetação já há anos. No entanto, tem-se notícias de que no imóvel, funcionava a antiga Casa do Mel. Assim, o item resta impugnado, tendo em vista que não houve qualquer doação de freezer para populares do município nesta gestão.

Item 3 – Conforme mencionado no item anterior, o imóvel mencionado na denúncia, estava desocupado já há tempos, encontrando-se tomado pela vegetação. Assim, o espaço foi recuperado e aproveitado para as instalações do DETRAN e do Núcleo da Identificação Civil, e atualmente, a RURALTINS também faz uso do espaço, conforme fotos a seguir.

Item 5 – Excelência, a denúncia é totalmente descabida, pois a farmácia popular está devidamente abastecida com os medicamentos necessários fornecidos pelo SUS, conforme se verifica no documento anexo.

A parte autora, no evento 13 foi intimada para complementar a denúncia, e até a presente data não apresentou rol de testemunhas, ou indicou o nome das supostas pessoas que receberam os aparelhos mencionados na denúncia.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação a esse fato: - "QUE o prefeito recebeu freezer do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para instalação da Central de Processamento de Frutos Nativos do Cerrado doados à APA do Cantão e estes foram doados a vários populares do município.

Após a realização da intimação da parte autora para indicar o nomes das pessoas que receberam o freezer, a parte autora permaneceu inerte, e como o prefeito negou os fatos, não vejo razão para continuar a presente notícia de fato.

Com relação a esse fato:"3 - QUE o imóvel destinado ao funcionamento da Processadores de Frutos funciona hoje outros órgãos, tais como: DETRAN, Posto de Identificação e um despachante particular. É necessário solicitar informações ao prefeito".

Conforme fotos encaminhadas, no local funciona o RURALTINS e o DETRAN. A parte autora foi intimada para contestar as informações, e não se manifestou.

Por fim, com relação a falta de remédios da farmácia, o prefeito encaminhou relatório de atendimento com a lista de remédios. Diante da resposta, a parte autora foi intimada para impugnar a resposta, e não apresentou impugnação.

Destaco, ainda, que o autor de denúncia foi intimado para apresentar provas, arrolar rol de testemunhas, e complementar a denúncia, com nomes e outros elementos de provas, não permaneceu inerte.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante do fato não ser previsto como Improbidade Administrativa, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública.. Determino a intimação do Ouvidor, e das partes. Informo, que, o prazo para eventual recurso é de 10 dias, e as razões do recurso pode ser protocolada no Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6678/2024

Procedimento: 2024.0008766

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0008766, dando conta de suposta superlotação no cemitério de Paranã-TO, o que tem inviabilizado novos sepultamentos em franco desrespeito a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar a suposta superlotação no cemitério de Paranã-TO, o que tem inviabilizado novos sepultamentos em franco desrespeito a direitos fundamentais.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã-TO ou na Secretaria Regionalizada Extrajudicial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere o pedido de informações endereçado à Prefeitura municipal de Paranã-TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e em atividade colaborativa com esse órgão de execução, explique quais as medidas administrativas serão adotadas para sanar a irregularidade noticiada, qual seja, suposta superlotação no cemitério de Paranã-TO, o que tem inviabilizado novos sepultamentos em franco desrespeito a direitos fundamentais. Encaminhe cópia integral do procedimento;
- 2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008959

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades quanto ao licenciamento da atividade desenvolvida pela empresa TOBASA BABAÇU S/A no município de Tocantinópolis/TO.

As investigações iniciaram a partir da notícia de que a empresa investigada estaria funcionando sem renovação da licença de operação por parte do NATURATINS, no município de Tocantinópolis.

No bojo dos autos foram realizadas diversas diligências, de sorte que restou encaminhado cópia da licença de operação nº 58/2024 expedida pelo NATURATINS em favor da empresa TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A, com vencimento em 10/12/2028.

É o relatório.

Conforme mencionado, o presente Procedimento Preparatório visa apurar supostas irregularidades quanto ao funcionamento de atividade sem licenciamento ambiental, no município de Tocantinópolis/TO.

Depreende-se dos autos, que durante a tramitação do presente procedimento, o Naturatins concedeu licença de operação à empresa TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A.

Com efeito, a licença de operação tem vencimento em 10/12/2028, autorizando o empreendedor a funcionar atividade industrial de médio porte, no município de Tocantinópolis.

Desta forma, como se observa, depois de tomadas providências extrajudiciais, constatou-se que foram sanadas as irregularidades quanto ao licenciamento ambiental na atividade industrial da empresa investigada, conforme documento expedido pelo órgão ambiental competente.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos acima explanados.

Cientifique-se os interessados do teor da presente decisão. Pelo próprio sistema será dada comunicação ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

Tocantinópolis, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

[assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fulcro, especialmente, nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que tramitam perante esta Promotoria de Justiça os autos do Inquérito Civil nº 2024.0006947, com o objetivo de apurar a suposta realização de empréstimo bancário pelo Município de Xambioá, no valor de R\$ 4.742.924,00, com a finalidade de subsidiar a instalação de uma usina fotovoltaica para geração de energia elétrica nos prédios públicos do Município de Xambioá-TO;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 024/2024, oriundo do CAOPP (evento 16), o qual aponta que não foram elaboradas as peças técnicas necessárias para subsidiar a licitação e que o documento denominado "projeto básico" apresenta apenas diretrizes para a licitação, sem o detalhamento da solução técnica do empreendimento;

CONSIDERANDO ainda que, conforme análise técnica da equipe de apoio ministerial, os valores estipulados estão acima dos contratados por outros órgãos públicos e que há falhas substanciais no projeto básico, as quais podem elevar ainda mais o custo estimado;

CONSIDERANDO, por fim, que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

RESOLVE RECOMENDAR:

1. A suspensão do procedimento licitatório;
2. Que o Município de Xambioá-TO realize uma análise jurídica para averiguar a existência de outras possibilidades financeiramente mais vantajosas ao ente federativo, como, por exemplo, a pactuação de uma Parceria Público-Privada, visando à transferência de eventuais riscos de longo prazo do empreendimento.

REQUISITA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta escrita contendo o parecer jurídico conclusivo elaborado pela Procuradoria Municipal.

Adverte-se que o não acatamento da presente recomendação poderá evidenciar dolo na infração aos ditames legais, ensejando a adoção de outras providências, inclusive o ajuizamento de ação civil, sem prejuízo da configuração de crime previsto na legislação pertinente.

Afixe-se uma via desta recomendação no local de costume desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Xambioá, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008679

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008679, instaurada após remessa de Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Parauapebas, visando apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência familiar envolvendo o idoso Geraldo Lelis.

Com o objetivo de obter mais informações, foi expedido ofício à Secretaria de Assistência Social (evento 2).

As respostas encontram-se anexadas nos eventos 3 e 7.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decisão

A Notícia de Fato deve ser ARQUIVADA.

Dispõe a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)
- IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, a Notícia de Fato relata que o idoso Geraldo Lelis foi localizado na UPA do Município de Parauapebas, onde uma de suas filhas teria se recusado a oferecer o acolhimento necessário.

Diante disso, considerando que o domicílio do idoso é o Município de Xambioá-TO, os autos foram remetidos a este órgão ministerial, que, por sua vez, provocou a assistência social local para a elaboração de relatório técnico, com visita in loco.

Conforme consta no relatório elaborado pela equipe técnica da assistência social (evento 7), verificou-se que o idoso, neste momento, encontra-se devidamente acolhido por seus familiares, tendo suas necessidades básicas e afetivas satisfeitas.

Nesse contexto, considerando que a situação de vulnerabilidade e negligência foi afastada, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Ressalte-se que, caso surjam novas provas, o desarquivamento dos autos poderá ser providenciado para a devida apuração do caso.

Por essas razões, não havendo elementos suficientes para a deflagração de apuração de ato ilícito, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008679 e a adoção das seguintes providências:

1. Dispensar a cientificação do órgão de origem, tendo em vista a comunicação de ofício.
2. Notifique-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Xambioá-TO.
3. Após, arquivem-se os autos, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO, nos termos do art. 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0013780

Trata-se de Notícia de Fato contendo informações genéricas, apresentadas de forma anônima, acerca de um suposto caso de nepotismo envolvendo familiares do atual prefeito do Município de Araguañã-TO, Max Nilton Barbosa dos Santos.

Observa-se que os fatos narrados possuem objeto similar ao dos autos nº 2023.0011186, que se encontram em estágio mais avançado de apuração. Dessa forma, considerando a ausência de informações complementares, o ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito é medida que se impõe.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO, de forma eletrônica, em razão do caráter anônimo da denúncia.

Cumpra-se.

Xambioa, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008539

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0008539, instaurada com a finalidade de acompanhar o tratamento solicitado para a criança I.L.P., residente no Município de Araguañã-TO, consistente no agendamento de retorno médico na especialidade de otorrinolaringologia.

Para buscar a solução do caso, foram expedidos ofícios ao Município de Araguañã, à SESAU e à responsável legal pela criança.

A resposta da SESAU foi devidamente encaminhada e encontra-se anexada no evento 7.

A representante da criança, apesar de regularmente notificada, não demonstrou interesse na continuidade do feito (evento 6).

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Dispõe a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nos autos, verifica-se que a representante comunicou a necessidade de retorno médico imediato para a criança, com o objetivo de apresentar exames clínicos já realizados.

Contudo, após ser notificada para prestar informações sobre o atual estágio do atendimento, a representante não demonstrou interesse em comunicar as informações devidas, o que sugere ausência de risco iminente à criança.

Adicionalmente, a SESAU informou que, até o momento, não há registros de solicitações de atendimento no órgão regulador estadual para o caso da criança.

Diante disso, considerando a falta de interesse demonstrada pela representante e a ausência de elementos concretos que demandem intervenção ministerial, o arquivamento dos autos é a medida cabível.

Ressalte-se que esta decisão não impede a instauração de novo procedimento visando solucionar o mesmo objeto, desde que acompanhado de novas provas ou elementos que justifiquem a atuação ministerial.

Por fim, é imperioso destacar que, não havendo indícios de prática de ato de improbidade administrativa ou outra irregularidade relevante, o prosseguimento deste feito torna-se infrutífero.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato e determina as seguintes providências:

1. Cientifique-se a representante Leoneide Vieira Lima, qualificada no evento 1, acerca das providências tomadas;
2. Após, não havendo recurso, archive-se, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO, conforme dispõe o art. 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0008074

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0008074, instaurado com a finalidade de apurar os motivos que ensejaram o não repasse, às instituições financeiras, dos valores de empréstimos consignados descontados em folha de pagamento de servidores do Município de Araguañã-TO, nos anos de 2015, 2016, 2019 e 2022.

Para averiguar a veracidade das informações, foi expedido ofício ao Município de Araguañã-TO (evento 3).

As respostas foram devidamente encaminhadas e estão anexas nos eventos 12, 13 e 14.

Posteriormente, foi feita nova solicitação de informações (evento 18), cuja resposta encontra-se no evento 20.

Foi anexada a Notícia de Fato nº 2023.0009233, com conteúdo similar (evento 22), e informações complementares foram incluídas no evento 24.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, após esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está intrinsecamente relacionada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Com a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de ser reprimida no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1199 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação de atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, a presença do elemento subjetivo — dolo;
2. A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 — que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não incidindo sobre a coisa julgada;
3. A nova lei aplica-se aos atos de improbidade culposos praticados sob a legislação anterior, desde que não tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente verificar a existência de dolo;
4. O novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, sendo aplicável apenas a partir da publicação da nova legislação.

(STF, Plenário, ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022).

No caso em análise, a apuração tinha como objetivo esclarecer os motivos da ausência de repasse dos valores descontados referentes aos empréstimos consignados dos servidores do Município de Araguaã-TO.

Contudo, de acordo com os esclarecimentos e comprovantes apresentados pelo Município nos eventos 12, 13, 14 e 20, os repasses foram regularizados, com comprovação documental anexada aos autos.

Destaca-se ainda que o Município enfrentou interrupções administrativas em razão da renúncia do prefeito Fernando Luiz dos Santos, em 2017, e do falecimento do vice-prefeito Hernandes Neves Brito, em 2020, decorrente da COVID-19, o que ocasionou descontinuidades na gestão.

Quanto ao ano de 2022, conforme informado no evento 24, houve falha na comunicação do Banco Bradesco, que deixou de enviar a relação de servidores para retenção dos consignados, fato comprovado no processo judicial nº 0009303-41.2023.8.27.2706 (evento 28).

Dessa forma, diante da ausência de indícios ou elementos concretos que caracterizem a prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento deste inquérito civil público mostra-se infrutífero.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e 18 e 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, a notificação, por meio do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que, caso algum interessado assim deseje, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de comunicar o órgão de origem, em razão de a comunicação ter sido feita de ofício.

Cientifique-se o Município de Araguaã-TO sobre o conteúdo desta decisão.

Após a cientificação, submeta-se esta decisão e os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e o artigo 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/12/2024 às 18:58:34

SIGN: 511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/511e49ca17a24e98d62754ab0d651ef2368a77b0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

